



RESOLUÇÃO Nº 049/2017, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017.

EMENTA: Institui e regulamenta a Junta Médica Oficial Intermunicipal do Consórcio Intermunicipal Portal da Mata Sul e dá outras e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA GERAL DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PORTAL DA MATA SUL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de imprimir maior celeridade e economicidade na análise de pleitos dos servidores do Poder Executivo dos municípios consorciados que demandam a realização de perícia médica;

CONSIDERANDO restar assegurada autonomia administrativa e financeira do Poder Executivo Municipal por força da Constituição da República e da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que os Municípios estão constitucionalmente investidos do poder de organizar os serviços que lhes são vinculados;

CONSIDERANDO, exigir-se nas Leis Municipais (Estatuto dos Funcionários Públicos), a realização de perícia médica para aferição do estado de saúde dos servidores para o gozo de vários direitos específicos nela previstos, bem como de exames admissionais para ingresso no serviços público municipal;

CONSIDERANDO a não existência nos municípios de profissionais especializados da área de saúde no quadro de pessoal permanente e de instalações físicas, onde deve funcionar a junta médica para atendimento e assistência aos seus servidores;

CONSIDERANDO a deliberação da reunião extraordinária do dia 25 de junho de 2013, que aprovou o Programa de Desprecarização e Melhoria dos Serviços Públicos nos Município consorciados ao Portal Sul Consórcio;

CONSIDERANDO, a faculdade de formar consórcios públicos previsto no Artigo 241, da Constituição da República de 1988, na Lei Federal nº 11.107/2005 e regulamentada pelo Decreto Nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO o Protocolo de Intenções para a criação do Consórcio Intermunicipal Portal da Mata Sul, sob a forma de Associação Pública, nos termos das leis municipais ratificadoras, respectivamente, Nº. 423/2013 – Município de Tamandaré; Nº. 1.335/2013 – Município de Sirinhaém; Nº 1.543/2013 – Município de Rio Formoso; Nº. 1.117/2013 – Município de Gameleira; e, Lei Nº. 906/2013 do Município de Barreiros;





CONSIDERANDO, finalmente, a deliberação da reunião extraordinária do dia 14 de fevereiro de 2017.

RESOLVE:

Seção I

Da Instituição da Junta Médica Intermunicipal Oficial do Consorcio Intermunicipal Portal da Mata Sul

Art. 1º Fica instituída a Junta Médica Intermunicipal Oficial do Consorcio Intermunicipal Portal da Mata Sul.

Art. 2º A Junta Médica Intermunicipal Oficial, vinculada ao Núcleo Intermunicipal de Melhoria do Serviços Públicos, será composta por profissionais que compõem o quadro médico deste Consórcio, sendo três membros titulares e três membros suplentes, designados pelo Secretário Executivo do Consórcio.

§ 1º Na ausência de médico do quadro de pessoal do Consorcio para compor a Junta Médica como suplentes poderão ser designados médicos cedidos ao Consórcio pelos municípios Consorciados.

§ 2º A Junta médica, vinculada ao Núcleo Intermunicipal de Melhoria do Serviço Público, será presidida por um dos seus membros, designado pelo Secretário Executivo, e será renovada a cada dois anos.

§ 3º Compete ao Presidente da Junta Médica Intermunicipal Oficial:

- I – fiscalizar, acompanhar e dirigir os serviços do órgão;
- II - convocar e presidir as reuniões, intervindo, quando necessário, para definir o posicionamento do órgão colegiado;
- III – dirigir os serviços administrativos;
- IV – autorizar a expedição de cópias e certidões de laudos, pareceres e outros documentos médicos, com observância dos dispositivos legais pertinentes;
- V – cumprir e fazer cumprir as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos dos Municípios Consorciados e do Código de Ética Médica.

Art. 3º A Junta Médica Intermunicipal Oficial tem por finalidade a realização de perícias médicas e odontológicas, destinadas a verificar e atestar o estado de saúde físico ou mental dos servidores dos Municípios Consorciados.

Art. 4º Compete à Junta Médica Intermunicipal Oficial a elaboração de pareceres e laudos, observada a legislação compatível ao regime previdenciário a que estão vinculados os servidores, com as seguintes finalidades:

- I - concessão de licenças para tratamento de saúde, quando sua duração ultrapassar três (03) dias para servidores;
- II - prorrogação de licenças para tratamento de saúde;
- III - concessão de licenças por motivo de doença em pessoa da família, quando sua duração ultrapassar três dias;



-
- IV - concessão de licença maternidade;
 - V - readaptação funcional;
 - VI - processos de aposentadoria por invalidez;
 - VII - avaliação para efeito de isenção de imposto de renda, conforme dispõe a Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
 - VIII - realização de exames pré-admissionais em candidatos aprovados e convocados nos concursos públicos e/ou processos seletivos dos Municípios Consorciados;
 - IX - mudança de lotação por motivo de saúde;
 - X - reversão de aposentadoria;
 - XI - pedido de reconsideração ou recurso fundado em fato novo;
 - XII - outras situações em que a administração entenda necessária sua atuação.

§ 1º A Junta Médica Intermunicipal Oficial poderá, dependendo da patologia do servidor, solicitar parecer complementar de profissionais da área médica ou odontológica, de notória especialização, preferencialmente dentre os peritos credenciados pelo Consórcio, para auxiliar na conclusão da perícia realizada.

§ 2º Na hipótese de o servidor encontrar-se impossibilitado de locomover-se, a inspeção será realizada em sua residência ou na unidade hospitalar em que estiver internado.

Art. 5º Será de competência do Presidente da Junta Médica Intermunicipal Oficial a convocação dos profissionais previstas no § 1º do artigo 4º, inclusive, quando necessário, para a realização de exames pré-admissionais complementares dos candidatos aprovados em concurso público e/ou processo seletivo, com a devida autorização da Secretaria Executiva deste Consórcio.

Art. 6º Os processos serão distribuídos aleatoriamente entre os membros da Junta Médica Oficial, que deverão apreciá-los até sua conclusão.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação de licença médica, ou de reconsideração de decisão do órgão, será distribuído a outro membro da Junta Médica.

Art. 7º As decisões da Junta Médica Intermunicipal Oficial serão tomadas por maioria de votos.

Art. 8º Nos casos de concessão de licença, o prazo será fixado em dias.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 9º Os afastamentos do servidor para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família, por até três dias no mês, poderão ser abonados pela chefia imediata e os respectivos atestados médicos, com o CID (Código Internacional de Doenças) e período necessário de afastamento, emitido por médico particular, de convênio ou de outro órgão público, deverão ser arquivados na pasta funcional do servidor, não havendo necessidade de remessa à Junta Médica Oficial.



Art. 10. O atestado médico oficial para concessão de licença para tratamento de saúde, por prazo inferior a quinze (15) dias, poderá ser concedido por apenas um dos membros da Junta Médica Oficial.

Art. 11. A avaliação do servidor por junta médica será obrigatória quando se tratar de concessão ou prorrogação de licença que exceder o prazo de quinze (15) dias.

Art. 12. Nas licenças por período superior a três (03) dias, o interessado deverá apresentar-se, no prazo de dez dias, contados a partir do primeiro dia do afastamento, à Secretaria de Administração do Município consorciado, pessoalmente ou por terceira pessoa, com requerimento próprio e o atestado médico ou odontológico emitido por profissional particular, de convênio ou de outro órgão público, contendo o seu nome completo, o período necessário de afastamento e o CID (Código Internacional de Doenças).

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do atestado no prazo estabelecido no caput deste artigo, o servidor, pessoalmente ou por intermédio de qualquer outra pessoa, deverá comunicar o fato à Secretaria de Administração do Município Consorciado, informando o local onde se encontra, bem como o motivo e o período necessário de afastamento, a fim de receber orientação para que seja procedida à inspeção médica, domiciliar ou hospitalar, do servidor.

§ 2º Na hipótese de o último dia do prazo estabelecido no caput deste artigo recair em sábado, domingo ou feriado, a apresentação do atestado médico deverá ocorrer no primeiro dia útil subsequente.

§ 3º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser aumentado, por decisão da Junta Médica, nos casos de:

I – afastamento decorrente de acidente grave;

II – internação hospitalar de urgência.

Art. 13. O servidor licenciado para tratamento de saúde poderá ser convocado a qualquer momento, para nova inspeção médica, por qualquer meio de comunicação que se possa provar o recebimento da mensagem, a fim de que sejam reavaliadas as condições que ensejaram seu afastamento.

Art. 14. O servidor que injustificadamente não comparecer no dia e hora designados à inspeção, terá sua licença revogada e sua ausência ao trabalho, a partir de então, será considerada falta injustificada, sujeitando-se, ainda, a penalidades previstas no Estatuto dos Servidores do Município Consorciado.

Seção III

Da Licença por Doença em Pessoa da Família

Art. 15. Poderá ser concedida, mediante comprovação por perícia médica oficial, licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos



filhos, dos pais, ou de dependente que viva às suas expensas e conste de seus assentamentos funcionais, quando demonstrada ser indispensável a assistência direta dos requerentes.

Art. 16. A perícia oficial de que trata esta seção poderá ser realizada por um (01) único médico integrante do quadro da Junta Médica Intermunicipal Oficial.

Art. 17. As comunicações acerca da necessidade de afastamento deverão ser feitas nas mesmas condições especificadas na Seção II desta Resolução.

Seção IV Prorrogação da Licença Médica

Art. 18. Quando se tratar de pedido de prorrogação da licença médica para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, o servidor deverá apresentar novo atestado.

Art. 19. O profissional que realizou a perícia médica oficial poderá requerer, sempre que julgar necessária, a realização de exames complementares ou de pareceres de médico especialista, que possibilitem firmar a convicção acerca da necessidade de prorrogação da licença ao servidor.

Art. 20. Uma vez indeferido o pedido de prorrogação, poderá o servidor requerer a realização de perícia pela Junta Médica Intermunicipal Oficial, que concederá a prorrogação da licença, se entender necessária e justificada.

Seção IV Disposições Finais

Art. 21. O formulário de concessão de licença médica, expedido pela Junta Intermunicipal Oficial, para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família e para licença maternidade, deverá ser devidamente preenchido, datado e assinado pelo médico integrante do quadro do Município Consorciado, ou, quando for o caso, pelos integrantes da Junta Médica Intermunicipal Oficial.

Parágrafo único. O formulário de que trata o caput deste artigo deverá ser encaminhado, mediante protocolo, à Secretaria de Administração do Município Consorciado, a qual dará ciência à Secretaria onde o servidor for lotado, ou ao chefe da unidade de lotação do servidor, que procederá aos registros pertinentes na folha de frequência mensal

Art. 22. O Presidente da Junta Médica Intermunicipal Oficial, apoiado pelos demais membros, elaborará relatórios referentes:

I - às licenças para tratamento de saúde, com indicação do nome do servidor licenciado, de seu cargo efetivo, de sua lotação, devendo constar, ainda, a data de início e período de duração da licença;



II - às licenças por motivo de doença em pessoa da família, contendo, além dos dados indicados no inciso anterior, o nome completo do enfermo e a espécie de vínculo entre este e o servidor;

III - a laudos restritivos, contendo, além dos dados indicados no inciso I deste artigo, as limitações impostas à atividade do readaptado.

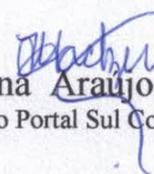
Art. 23. As disposições constantes desta Resolução aplicam-se, conforme o caso, às prorrogações de licenças já concedidas.

Art. 24. Os casos omissos ou controvertidos serão resolvidos pelo Secretario Executivo, após a oitiva dos órgãos diretamente envolvidos.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua da publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

RIO FORMOSO, 15 de fevereiro de 2017


Isabel Cristina Araujo Hacker
= Presidente do Portal Sul Consórcio=

CERTIDÃO

Resolução Certificamos que o(a) presente
foi publicado(a), mediante afixação no
quadro de aviso do Portal Sul Consórcio e no site
www.portalsulconsorcio.pe.gov.br
Rio Formoso, 15 de 02 de 2017


Assinatura do Servidor e Carimbo

PORTAL SUL CONSÓRCIO
Miguel Freitas
Sec. Executivo - Mat. 033